



Acórdão 01370/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 05714/2022-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: KATIUCY LEONARDI TETZNER MULLER, CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE VILA VALÉRIO – EXERCÍCIO DE 2021 –
REGULAR – CIÊNCIA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Katiucy Leonardi Tetzner Muller e Cazuza Zorzanelli Rossini Roberti.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3676/2022, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico RT 294/2022, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério**, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. **KATIUCY LEONARDI TETZNER MULLER / CAZUZA ZORZANELLI ROSSINI ROBERTI**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 161 do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013.

GERALDO DALABE
06/10/2022
Assinado por

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 4756/2022 da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento regular da Prestação de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão. A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de

março de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprido ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013². Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³.

No item 3.8.1 do Relatório Técnico 294/2022 “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e respectiva depreciação, amortização ou exaustão”, a Equipe Técnica constatou que não consta nos demonstrativos contábeis o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do imobilizado da depreciação, exaustão ou amortização acumuladas e de suas respectivas despesas, conforme tabelas reproduzidas a seguir:

Tabela 23) Ativo Imobilizado Depreciação, Exaustão e Amortização Acumulada

Código Contábil		Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	3.973.463,94	621.782,18	0,00	4.595.246,12
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	3.819.366,82	239.781,56	0,00	4.059.148,38
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05714/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Contas

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

Tabela 24) Contas para Registro das Despesas com Depreciação, Amortização e Exaustão

Código Contábil		Saldo antes do encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIACÃO DE BENS MÓVEIS	0,00
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIACÃO DE BENS IMÓVEIS	0,00
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00

Fonte: Processo TC 05714/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Contas

Tabela 25) Despesas Decorrentes de Depreciação, Amortização e Exaustão no Exercício

Mês	333110101	333110102	333310100	333210100	333210200	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 05714/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Contas

A partir da referida constatação, esmiuçou-se o achado no item 3.8.1.1, “ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação”, onde ratificou-se o fato de que não consta das tabelas supratranscritas ou do Balancete de Verificação Anual – BALVER o registro da depreciação dos bens imóveis (benfeitorias e instalações) na conta 1.2.3.8.1.02.00 - DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS.

Nesse sentido, o Corpo Técnico destacou que a depreciação deve ser realizada mensalmente “em quotas que representam um duodécimo da taxa de depreciação anual do bem”, apesar de ser permitido que o lançamento contábil seja realizado pelo valor total. Frisou-se ainda que no que concerne aos bens imóveis, “somente a

parcela correspondente à construção deve ser depreciada, não se depreciando o terreno”, nos termos do que prevê o item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Não obstante, pontuou que desde o ano de 2020 é obrigatório aos Municípios o registro do reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, de acordo com a disposição da Instrução Normativa TC 36/17.

Diante disso, o NCONTAS sugeriu fosse dada ciência do fato aos Gestores Responsáveis, de modo que estes procedam com o devido registro da depreciação dos bens imóveis (prédios e instalações) nos exercícios posteriores, impedindo a reincidência da irregularidade contábil, **entendimento que acompanho**, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022.

Em relação ao item 3.8.2 do Relatório Técnico 294/2022, “reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados”, a Equipe Técnica observou que não consta na movimentação das contas dos demonstrativos contábeis o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com o abono de férias do RGPS, conforme se verifica abaixo:

Tabela 26) Contas para Registro das Despesa com 13º Salário e Férias

Código Contábil		Saldo antes do encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	0,00
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO (RGPS)	417.158,36
3.1.1.2.1.01.24	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	0,00

Fonte: Processo TC 05714/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Contas

Tabela 27) Despesas com 13º e férias no exercício

Mês	311110122	311110124	311210122	311210124	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	50.303,47	0,00	50.303,47
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	75.771,50	0,00	75.771,50
Abril	0,00	0,00	51.965,88	0,00	51.965,88
Maiο	0,00	0,00	39.451,96	0,00	39.451,96
Junho	0,00	0,00	36.800,64	0,00	36.800,64
Julho	0,00	0,00	37.587,95	0,00	37.587,95
Agosto	0,00	0,00	33.564,08	0,00	33.564,08
Setembro	0,00	0,00	24.221,56	0,00	24.221,56

Outubro	0,00	0,00	19.886,73	0,00	19.886,73
Novembro	0,00	0,00	15.620,01	0,00	15.620,01
Dezembro	0,00	0,00	31.984,58	0,00	31.984,58
Total Geral	0,00	0,00	417.158,36	0,00	417.158,36

Fonte: Processo TC 05714/2022-8 - Prestação de Contas Anual/2021 – Balancete Contas

À partir da referida constatação, esmiuçou-se o achado no item 3.8.2.1, “ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados”, onde o NCONTAS pontuou que desde o ano de 2018 é obrigatório aos Municípios o registro do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, de acordo com a disposição da Instrução Normativa TC 36/17.

Diante disso, o NCONTAS sugeriu fosse dada ciência do fato aos gestores responsáveis, de modo que estes procedam com o devido registro do reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados como o abono de férias do RGPS nos exercícios posteriores, impedindo a reincidência da irregularidade contábil, **entendimento que acompanho**, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) *Confiabilidade* – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) *Fidedignidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) *Verificabilidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) *Visibilidade* – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve a detecção de divergências suficientes para macular as contas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1370/2022-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Katiucy Leonardi Tetzner Muller e Cazuza Zorzanelli Rossini Roberti, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. DAR CIÊNCIA aos Gestores dos fatos descritos nos itens 3.8.1.1 e 3.8.2.1 do RT 294/2022, para que, de forma a evitar a repetição de irregularidades contábeis:

1.2.1 Passe a realizar a depreciação dos imóveis (prédios e instalações) nas futuras prestações de contas;

1.2.2 Faça o reconhecimento, mensuração e evidenciação das despesas dos benefícios a empregados com o abono de férias do RGPS nas futuras prestações de conta.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária Geral das Sessões ad hoc